



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Isnaldo Bulhões Jr.

EMENDA N° - CMMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. As atividades de financiamento e garantia oficiais à exportação, chamadas atividades de apoio oficial ao crédito à exportação, são essenciais à política industrial, de serviços e de comércio exterior.”

“Art. Financiadores e seguradores privados poderão ser habilitados na condição de operadores de modalidades indiretas de apoio oficial ao crédito à exportação, com o objetivo de fomentar a participação do mercado privado na provisão de soluções de financiamento e de instrumentos de garantia às operações de exportação.”

“Art. Os prazos, os limites, os processos, as formas e as condições de utilização dos mecanismos de apoio oficial ao crédito à exportação, nas modalidades direta e indireta, serão previstos em regulamento, com revisões periódicas.

Parágrafo único. A elaboração e a atualização do regulamento de que trata o caput poderão ser precedidas de consulta pública, ouvidos os representantes de exportadores e de financiadores e seguradores.”

“Art. Será provido aos exportadores e aos demais agentes de exportação, bem como aos operadores de modalidades de apoio oficial ao crédito à exportação, portal único para a solicitação de apoio oficial nas modalidades direta e indireta, acessível por meio da internet.

§ 1º O portal único deverá permitir a tramitação de forma paralela de uma mesma solicitação entre diferentes operadores de modalidades de apoio oficial à exportação, com o aproveitamento por todos dos documentos submetidos pelo exportador ou pelo agente de exportação.



ExEdit
* C D 2 5 5 5 7 7 1 1 6 0 0 *

§ 2º Os operadores de modalidades de apoio oficial ao crédito à exportação buscarão disponibilizar mecanismos alternativos de solução de controvérsias, entre eles a mediação, a conciliação e a arbitragem, nas operações firmadas com exportadores e demais agentes de exportação.

§ 3º O portal único para a solicitação de apoio oficial ao crédito à exportação deverá assegurar aos exportadores e aos demais agentes de exportação:

I – transparência quanto às condições financeiras de cada operação e às respectivas metodologias de cálculo dos encargos;

II – clareza quanto à tramitação das solicitações, aos resultados das análises e aos indicadores de desempenho de cada operador.”

“Art. Os agentes públicos envolvidos na tomada de decisão em atividades de apoio oficial ao crédito à exportação somente serão responsabilizados pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosso.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a responsabilização dos agentes públicos de que trata o caput, inclusive no que se refere à definição de dolo ou erro grosso.”

“Art. A Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 3º-A e 3º-B:

‘Art. 3º-A. As operações de crédito à exportação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e de suas subsidiárias têm por finalidade financeiar:

.....

§ 1º As operações de financiamento à exportação de serviços de que trata este artigo observarão as orientações quanto à elegibilidade, ao reconhecimento e à comprovação das exportações estabelecidas em regulamento do Poder Executivo federal, e os modos de prestação de serviços estabelecidos no âmbito do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços da Organização Mundial do Comércio (OMC).

§ 2º Nos financiamentos à exportação de serviços, as condições devem ser estabelecidas de acordo com as características



ExEdit
* CD255577111600

de cada operação e ter como referência a prática internacional, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º O valor máximo do financiamento à exportação de serviços estabelecido pelo BNDES será definido com base no valor do contrato comercial de exportação, o qual, em consonância com as melhores práticas internacionais, é considerado como o valor total a ser pago pelo importador pelos bens e serviços exportados, incluídas as exportações realizadas a partir de países terceiros e excluído o custo incorrido pelo exportador com bens e serviços adquiridos no país do importador.

§ 4º É proibida, nos financiamentos à exportação de serviços, a concessão de novas operações de crédito entre o BNDES e as pessoas jurídicas de direito público externo inadimplentes com a República Federativa do Brasil, exceto nas hipóteses em que houver a formalização da renegociação da dívida.

§ 5º O BNDES manterá atualizadas, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, informações financeiras sobre a carteira de financiamentos à exportação de serviços concedidos a pessoas jurídicas de direito público externo, observados os princípios da transparência e da publicidade, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 6º O BNDES deverá apresentar à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, anualmente, relatório com informações sobre a carteira de financiamentos à exportação de serviços concedidos a pessoas jurídicas de direito público externo, com a indicação do objeto, das condições financeiras, dos resultados para a economia brasileira e dos principais aspectos socioambientais avaliados.'

'Art. 3º-B. Os custos incorridos pelo exportador com bens e serviços adquiridos no país do importador e as exportações realizadas a partir de países terceiros poderão ser financiados, conforme diretrizes e limites estabelecidos em regulamento do



Poder Executivo federal, em consonância com as melhores práticas internacionais.””

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda reproduz parcialmente a versão final do Projeto de Lei nº 6.139, de 2023, de autoria do Senador Mecias de Jesus, já aprovado de forma terminativa no Senado Federal e que agora aguarda a deliberação da Câmara dos Deputados. O texto do referido PL foi fruto de um aprofundado processo de debate e aprimoramento no âmbito do Senado Federal, tendo sido relatado pelo Senador Esperidião Amin, na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), e pelo Senador Fernando Farias, na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

A Medida Provisória nº 1.309, de 2025, por sua vez, foi editada com o objetivo de responder, de forma ágil e eficaz, às medidas unilaterais impostas pelo governo dos Estados Unidos, que resultaram na taxação de produtos brasileiros. A justificativa da MP ressalta a necessidade de “mitigar os impactos econômicos causados pela agressão comercial injustificada” e de “proteger os exportadores brasileiros”. É nesse ponto que a emenda encontra perfeita adequação ao texto da Medida Provisória, pois suas proposições se alinham de forma coesa e complementar ao objetivo central da medida, oferecendo um conjunto de aprimoramentos aos mecanismos de apoio ao crédito à exportação que não apenas irão mitigar os efeitos da taxação imposta aos produtos brasileiros, mas também oferecerão um arcabouço permanente e aprimorado para o setor.

Ao incorporar parcialmente o texto do PL nº 6.139, de 2023, a emenda fortalece a MP nº 1.309, de 2025, conferindo-lhe um conjunto de ferramentas mais completas e robustas para enfrentar os desafios do comércio exterior, especialmente no presente cenário de tensão comercial. Com sua aprovação, as medidas de resposta propostas pelo governo federal poderão ser implementadas com maior agilidade, eficiência e segurança jurídica, beneficiando diretamente e de forma definitiva os exportadores brasileiros e ampliando a competitividade



da economia nacional. Pelo exposto, peço o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

Deputado Isnaldo Bulhões Jr.
(MDB - AL)
Líder



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255577111600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.



* C D 2 5 5 5 7 7 1 1 6 0 0 *